



Número: **0055731-33.2013.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Última distribuição : **30/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Processo referência: **0055731-33.2013.8.14.0301**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A (APELANTE)		RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO)	
NOEMI DENISE SILVA MAIA (APELADO)		FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3839226	20/10/2020 08:58	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0055731-33.2013.8.14.0301**

**COMARCA:** BELÉM/PA.

**APELANTE:** CLARO S/A (NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A).

**ADVOGADO(A)(S):** RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB/PA N. 16.538-A).

**APELADO:** NOEMI DENISE SILVA MAIA

**ADVOGADO(A):** FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS (OAB/PA N. 8.419)

**RELATOR:** DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.**

**EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. FATO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. EMISSÃO DA FATURA APÓS CANCELAMENTO DO SERVIÇO. IRREGULARIDADE. VALORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. CABIMENTO RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO DE INCIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.**

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **CLARO S/A (NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A)**, nos autos de **Ação de Indenização por Danos Morais** movida por **NOEMI DENISE SILVA MAIA**, diante do inconformismo com sentença proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém (Id. 594024), que **julgou procedente o pedido da demanda, no sentido de condenar a Apelante ao pagamento de compensação por danos morais à Apelada, no valor de R\$-8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária pelo INPC deste a data do arbitramento e juros de mora de 1% a partir da primeira cobrança indevida.**

Nas **razões recursais (Id. 594025)**, a Apelante busca a reforma parcial da sentença condenatória. Sustenta, em síntese, a redução do valor fixado a título de indenização por danos morais, afirmando que o valor estabelecido no juízo *a quo* não atende aos critérios de razoabilidade, caracterizando-se como excessivo e ensejador de enriquecimento sem causa, até mesmo porque, na hipótese dos autos, não teria havido a inscrição do nome da Apelada em cadastro restritivo de crédito, mas tão somente a cobrança indevida após o cancelamento da prestação do serviço.

Em contrarrazões (Id. 594026), a Apelada pugna pelo desprovimento do recurso, a fim de se mantida na íntegra a sentença de mérito.

Coube-me a relatoria do feito, sendo os autos eletrônicos conclusos em 30/4/2018. Em decisão de Id. 1926132, o recurso foi recebido com efeito devolutivo e parcialmente efeito suspensivo.

**É o sucinto relatório. Decido monocraticamente.**

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso de apelação.

De se ver que a pauta recursal consiste apenas na suposta inadequação do *quantum* indenizatório fixado para a compensação dos danos morais, de modo que seria legítima a redução do valor da compensação fixada pelo juízo *a quo*, a fim de se adequar aos critérios de razoabilidade, bem como as circunstâncias do caso concreto. Portanto, o recurso não discute a existência de dano, mas tão somente sua quantificação.

Inobstante a dificuldade na tarefa de quantificação do dano moral, é indubitável que existem situações que, de fato, são causadoras de prejuízos à esfera psíquica dos indivíduos. Ordinariamente, apenas o contexto fático de cada caso concreto pode determinar a extensão de dano de ordem moral.

Da conduta praticada pela Apelante decorreu nítido prejuízo à esfera moral do Apelado, que se viu afligido pela cobrança indevida e temor de negatização de seu nome perante os cadastros de restrição de crédito, mesmo após ter efetuado o cancelamento do serviço. Efetivamente, o nome da Apelada não chegou a ser incluído em cadastros negativos de crédito, porém, após o cancelamento do serviço efetuado em 13/5/2013, a Apelante ainda emitiu faturas de cobrança relativas ao meses de junho/2013 a setembro/2013, bem como carta de cobrança com informação de possibilidade de inscrição do nome da Apelada em cadastro de restrição de crédito (Id. 594023, p. 5/6).

Dessa forma, a quantia referente à indenização deve se mostrar hábil a compensar, adequadamente, o dano moral suportado, servindo, ainda, como meio de impedir que o condenado reitere sua conduta ilícita, sem gerar indevido enriquecimento sem causa da vítima do dano.



Ainda assim, nos casos de cobrança indevida e até mesmo de inscrição irregular do nome do consumidor, embora haja clara representação dos danos morais, estes devem ser fixados em parâmetros correspondentes à extensão dos danos.

Na realidade, sem qualquer caráter vinculativo, há julgados da 1ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal, que afere o quantum indenizatório em casos semelhantes num importe mais baixo do aquele fixado na sentença ora questionada.

Nesse sentido, são os seguintes arestos jurisprudenciais:

EMENTA. CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. COMPRAS EFETUADAS E INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. SÚMULA Nº 479 DO STJ. **DANO MORAL COMPROVADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) ADEQUADAMENTE FIXADA. PRECEDENTES DE OUTROS TRIBUNAIS PÁTRIOS.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ/PA, Acórdão nº. 212.289, Rel. JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2020-03-02, Publicado em 2020-03-03)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C DEVOLUÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DETERMINAR O CANCELAMENTO DOS DESCONTOS, CONDENOU O RECORRENTE AO PAGAMENTO EM DOBRO DO VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO E CONDENOU AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). SENTENÇA MANTIDA. I- PREJUDICIAIS DE MÉRITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA e AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO: a autora ajuizou a ação contra BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, em nenhum momento BANCO BRADESCO S/A. foi chamado a lide, buscando, aparentemente, o recorrente confundir o julgador com tais alegações. II- Da análise da documentação acostada aos autos nota-se que o banco recorrente não juntou o contrato assinado pela autora, apenas uma ficha de proposta de empréstimo (fls. 93/95), a qual contém uma assinatura cuja a veracidade é negada pela autora, a qual sustenta que houve fraude. Diante da negativa da autora, cabia ao banco no mínimo comprovar que a assinatura na proposta era autêntica, mas foi omissis e sequer pediu exame grafotécnico. III- Não há necessidade que a apelada comprove violação a honra, o dano moral in re ipsa independe de prova do prejuízo, assim, é prescindível a apresentação de provas que demonstrem a ofensa, pois somente o fato já configura o dano. IV- Quanto a repetição de indébito, inegável que a autora pagou parcelas de um empréstimo que não contraiu, sendo devida a restituição em dobro de acordo com o parágrafo único do art. 42 do CDC. **V - Quanto ao valor arbitrado no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), considero razoável e condizente com o dano sofrido, considerando os transtornos causados pela falha do banco, e todos os demais aspectos do caso concreto.** VI - Recurso conhecido e não provido, sentença mantida.

(TJ/PA, Acórdão nº. 205.238, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-06-04, Publicado em 2019-06-13)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. REVELIA. SENTENÇA DE TOTAL PROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. MÉRITO RECURSAL. TESE DE REGULARIDADE NA COBRANÇA. INSUBSISTÊNCIA. COBRANÇA INDEVIDA DE DÉBITOS DA LOCATÁRIA EM DESFAVOR DA LOCADORA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA QUE OBSTOU A TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DA UNIDADE CONSUMIDORA (UC) ENQUANTO NÃO ADIMPLIDO O DÉBITO E SUSPENDEU O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO POR DÍVIDA DO ANTERIOR POSSUIDOR DO IMÓVEL. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO.



VIOLAÇÃO À DIREITO DA PERSONALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. **REDUÇÃO. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, COM MINORAÇÃO DO QUANTUM. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA MINORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$ 14.480,00 PARA R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). UNÂNIME.**

(TJ/PA, Acórdão nº. 201.964, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-03-25, Publicado em 2019-03-27)

Nesse contexto, se mostra admissível a redução do quantum indenizatório fixado na sentença a título de compensação pelos danos morais causados à Apelada, a fim de se adequar o valor da indenização aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, preceitos que orientam a definição do valor condizente da indenização.

Na ponderação do quantum indenizatório, verifica-se: i) grau das ofensas produzidas não foram de maior relevância, tão somente houveram cobranças após o cancelamento do serviço e o receio de negativação; ii) a parte envolvida na lide é fornecedor reconhecido de serviços e possui máxima capacidade econômica; e, iii) as circunstâncias do ato ilícito demonstram que a Apelante não atentou para o pedido de cancelamento do serviço, gerando um débito irregular no nome da Apelada, que sequer teve o serviço à sua disposição, trata-se de prática irregular e desatenciosa com os consumidores.

Neste contexto, a fim de proporcionar a justa compensação da vítima pelo abalo psicológico sofrido, e, de outra parte, advertir o ofensor sobre sua conduta lesiva, estabelece-se, por razoável e equitativo, **a fixação o valor da indenização por danos morais em R\$-4.000,00 (quatro mil reais)**, importância que se mostra em total consonância com as provas dos autos.

No que tange aos consectários legais da condenação, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública, devem ser adotados os parâmetros definidos na jurisprudência pacífica do STJ. Assim como definido na sentença, a correção monetária do dano moral incide pelo INPC a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Noutro ponto, a incidência de juros de mora de 1% deve se dar a partir da citação, conforme prevê o art. 405, do Código Civil, vez que se trata responsabilidade civil decorrente de relação contratual.

A propósito, a jurisprudência do STJ enuncia: *“Tratando-se de indenização por danos morais decorrente de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação e a correção monetária desde a data do arbitramento do quantum indenizatório. Precedentes.”* (EDcl no AgInt no REsp 1834637/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020)

**ASSIM**, com fundamento no art. 932, V, letra “b”, do CPC c/c art. 133, XII, letra “d”, do RITJ/PA, **CONHEÇO e DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação, reformando a sentença de primeiro grau apenas no tocante ao valor da fixado a título de danos morais, **agora estabelecidos em R\$-4.000,00 (quatro mil reais), sob o qual incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC desde a data do arbitramento da indenização (súmula 362 do STJ), mantém-se os demais termos da sentença.**

**P.R.I. Oficie-se no que couber.**

**Após o trânsito em julgado, arquite-se imediatamente os autos.**

**Belém/PA, 20 de outubro de 2020.**

**CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

**Desembargador – Relator**

